



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661756 - SP (2024/0205613-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : F P
ADVOGADA : LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145
AGRAVADO : L E S
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. *In casu*, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, realizando a apresentação de documento idôneo que demonstrasse a tempestividade do recurso.

2. Para alterar as conclusões da Corte local quanto à aplicação de multa por embargos protelatórios, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade da intimação quando há pedido expresso da parte para que seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos; bem como quanto à insuficiência no valor do preparo, isto é, quando o valor do preparo for pago a menor, o recorrente será intimado para realizar a complementação de seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661756 - SP (2024/0205613-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : F P
ADVOGADA : LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145
AGRAVADO : L E S
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. *In casu*, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, realizando a apresentação de documento idôneo que demonstrasse a tempestividade do recurso.

2. Para alterar as conclusões da Corte local quanto à aplicação de multa por embargos protelatórios, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade da intimação quando há pedido expresso da parte para que seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos; bem como quanto à insuficiência no valor do preparo, isto é, quando o valor do preparo for pago a menor, o recorrente será intimado para realizar a complementação de seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por **F P**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 779 - 780, e-STJ), que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 589, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMANDA VISANDO COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DÉCISÃO DETERMINANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DETERMINADO DESERÇÃO CARACTERIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 656 - 660, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 617 - 626, e-STJ), o insurgente aponta ofensa aos artigos 1.026, § 2º, 4º e 272, § 2º, do CPC. Sustenta, em síntese: i) a inaplicabilidade da multa por embargos protelatórios; ii) que as custas devidas foram recolhidas, contudo, por falha no procedimento de juntada de comprovante, não foram devidamente inseridas nos autos, o que configura vício sanável; iii) a nulidade da intimação realizada a apenas um dos outorgados.

Contrarrazões às fls. 692 - 704 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 719 - 722, e-STJ), o recorrente interpôs o agravo do artigo 1042 do CPC/15 (fls. 728 - 737, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 752 - 761 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 779 - 780, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

No presente agravo interno (fls. 784 - 798, e-STJ), o agravante sustenta a tempestividade do recurso interposto.

Impugnação às fls. 802 - 812 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso merece prosperar para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

1. No caso concreto, a Presidência desta Corte verificou que o insurgente foi intimado do *decisum* recorrido em 30/10/2023, e o recurso especial protocolizado somente em 24/11/2023, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, caput, CPC (fls. 779 - 780, e-STJ).

Em sede de agravo interno (fls. 784 - 798, e-STJ), o insurgente sustentou a tempestividade do recurso, contudo, não apresentou documento idôneo que comprovasse a suspensão de expediente forense.

A Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa

julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício. 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Em atenção ao que ficou decidido pela Corte Especial, foi proferido despacho intimando a parte a comprovar eventual ocorrência de feriado local (fl. 824, e-STJ). A posteriori, o agravante juntou documento idôneo apto a comprovar a suspensão do expediente forense (fl. 828, e-STJ).

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 779 - 780 (e-STJ), para reconhecer a tempestividade do recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

2. De início, o Tribunal local entendeu que os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, aplicando a multa prevista no art. 1.026, §2º, CPC (fl. 660, e-STJ).

Neste contexto, para alterar o entendimento da Corte local e concluir que não deve ser atribuído o caráter procrastinatório aos aclaratórios, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. PREVISÃO CONTRATUAL. MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, 1.022, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESFAZIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO. DESISTÊNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame. 2. A oposição dos segundos embargos de declaração reproduzindo os argumentos fulcrais do primeiro já examinados e rejeitados traduz mau uso do recurso integrativo e configura intuito protelatório passível de repreensão com a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Afastar as conclusões do acórdão no tocante ao caráter procrastinatório dos embargos de declaração, ensejadores da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.333.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, de rigor a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Outrossim, o agravante sustenta a nulidade da intimação realizada a apenas um dos outorgados.

Segundo o entendimento desta Corte Superior: "Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º)" (AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

Na hipótese, a Corte local entendeu pela validade da intimação a um dos outorgados, pois atendeu ao pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, nos seguintes termos (fl. 658):

Insubsistente alegação de nulidade por falta de intimação da r. decisão a fls. 585 em nome de todas as patronas do outrora apelante, isso porque ao final do apelo interposto requereu expressamente o irresignado que as publicações que se seguissem fossem ultimadas unicamente em nome da patrona que ali especificou, confira-se: "Por fim, requer finalmente que as futuras notificações que não possuam caráter pessoal ou impliquem na pena de confissão, sejam encaminhadas diretamente ao advogado Dra. JENIFFER LIMA DOS SANTOS, inscrita na OAB/SP Nº 358.124, sob pena de nulidade" (fls. 564 destaquei).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da validade da intimação realizada a um dos outorgados, visto que houve pedido expresso da parte para que a intimação fosse feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Por fim, no caso dos autos, o Tribunal de origem verificou a insuficiência do preparo por cálculo.

O insurgente, embora regularmente intimado para sanar o vício (fl. 585, e-STJ), deixou o prazo transcorrer *in albis*, não apresentando o recolhimento estipulado ou qualquer manifestação. Portanto, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que quando houver a insuficiência no valor do preparo, isto é, quando o valor do preparo for pago a menor, o recorrente será intimado para realizar a complementação de seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.638.136/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.406.610/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

De rigor, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0205613-5

Número de Origem:

11013714920218260100 20230000801082 20230000912523

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P

ADVOGADA : LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145

AGRAVADO : L E S

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F P

ADVOGADA : LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145

AGRAVADO : L E S

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025